



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0003575-24.2011.8.14.0015
APELANTE: SOCILAR S/A
ADVOGADO: ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS – OAB/PA 8.650
APELADO: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ SOUZA BEZERRA
REPRESENTANTE: FÁBIO GILSON SOUZA BEZERRA
APELADO: MAXIMINO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: EVALDO PINTO – OAB/PA 2.816-B
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO – SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – APELANTE QUE OBJETIVA RECEBIMENTO DE VALORES PROVENIENTE DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS COM VENCIMENTO MENSAL DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO – PARCELAS DE JULHO/1990 A DEZEMBRO/1997 – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE SUBORDINA AO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA – PARCELAS VENCIDAS ENTRE JULHO/1990 E DEZEMBRO/1992, SUJEITAS A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/1916 – ART. 2.028 DO CC/2002 – PARCELAS VENCIDAS ENTRE JANEIRO/1993 E DEZEMBRO/1997 ATINGIDAS PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INSCULPIDO NO ART. 206, §5º, I, DO CC/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO AFORADA EM 27/06/2011 – PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/1991 A DEZEMBRO/1992 NÃO FULMINADAS PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO – REFORMA PARCIAL DO SENTENÇA VERGASTADA QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória da parte ora apelante.

2 – Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão.

3 – Nessa senda, tem-se que a ação executória de crédito hipotecário, possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002.

4 – Por sua vez, o art. 2.028 do ditado diploma civil determina que, na hipótese de redução dos prazos prescricionais pelo novo Código Civil, deverão ser aplicados os prazos da lei revogada (Código Civil de 1916), se já houver transcorrido mais da metade do tempo nela estabelecido no momento da entrada em vigor da nova legislação.

5 – Noutra ponta, sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, ou seja, seu encetativo surge da data em que credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito e, tratando-se de dívida parcelada o prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas surge com o respectivo vencimento dessa.

6 – Na hipótese dos autos, as parcelas vencidas objeto da pretensão



executória compreendem o período de julho/1990 a dezembro/1997, assim considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, evidencia-se que as parcelas vencidas entre julho/1990 e dezembro/1992, ficam sujeitas a incidência do prazo prescricional previstos no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez já ter transcorrido prazo de mais de dez anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional da citada lei, que era vintenário.

7 – Outrossim, as parcelas vencidas entre janeiro/1993 e dezembro/1997, ficam sujeitas a incidência do prazo prescricional insculpido no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, ou seja, quinquenal.

8 – Dessa forma, considerando que a ação executória foi aforada apenas em 27/06/2011, verifica-se de plano que as parcelas submetidas ao prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, encontram-se todas fulminadas pelo instituto da prescrição.

9 – No entanto, acerca das as parcelas submetidas ao prazo prescricional disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, depreende-se restarem prescritas as parcelas relativas ao período de julho/1990 a maio/1991, não sendo atingidas pelo instituto da prescrição, portanto, as parcelas referentes ao período de junho/1991 a dezembro/1992.

10 – Destarte, impõem-se a reforma da sentença testilhada tão somente para afastar a incidência do instituto da prescrição as parcelas da hipoteca relativas ao período de junho/1991 a dezembro/1992, mantendo-se, outrossim, em suas demais disposições.

11 – Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, para reformar a sentença vergastada afastando a incidência do instituto da prescrição das parcelas da hipoteca relativas ao período de junho/1991 a dezembro/1992, mantendo-a em suas demais disposições, retornando os autos, por conseguinte, ao juízo origem para que seja dado prosseguimento a ação de execução, apenas quanto as parcelas não fulminadas pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0003575-24.2011.8.14.0015
APELANTE: SOCILAR S/A
ADVOGADO: ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS – OAB/PA 8.650
APELADO: ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ SOUZA BEZERRA
REPRESENTANTE: FÁBIO GILSON SOUZA BEZERRA
APELADO: MAXIMINO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: EVALDO PINTO – OAB/PA 2.816-B
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo SOCILAR S/A, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível de Castanhal/PA que, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO ajuizada por si contra ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ SOUZA BEZERRA e MAXIMINO NASCIMENTO BEZERRA, acolheu Exceção de Pré-Executividade apresentada por esses, declarou prescrita a pretensão executória.

Em sua exordial (fls. 03-12), narrou o exequente/apelante ser credor dos executados/apelados no montante de R\$ 126.709,32 (cento e vinte e seis mil, setecentos e nove mil reais e trinta e dois centavos), referente ao inadimplemento de taxas de condomínio.

Pleiteou assim, que citados os executados, se determinasse o pagamento por estes em 3 (três) dias a quantia inadimplida ou que se procedessem as medidas constritivas de bloqueio e penhora de bens.

Juntou a exequente, documentos às fls. 13-46 dos autos.

Em Emenda à Inicial (fls. 55-56), a exequente Socilar S/A retificou o montante objeto de execução no importe de R\$ 60.469,32 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).



Após, os executados apresentaram Exceção de Pré-executividade (fls. 62-72), arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

Por sua vez, a exequente apresentou Contestação (fls. 117-141) à Exceção de Pré-executividade.

Ato contínuo, sobreveio sentença (fls. 143-144), oportunidade em que o juízo ad quo acolhendo a Exceção de Pré-executividade para declarar prescrita a pretensão executória e extinguir o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 618, inciso I do CPC/1973.

Condenou, ainda, o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformado o exequente SOCILAR S/A, interpôs Recurso de Apelação (fls. 148).

Aduz que nos termos das cláusulas décima quarta, décima sétima e vigésima sétima o não pagamento de qualquer das parcelas implicaria o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação judicial e extrajudicial.

Argui que o juízo ad quo inobservou a ocorrência na hipótese de prescrição apenas parcial do crédito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que havendo vencimento parcelado da dívida a prescrição do crédito deverá ocorrer a partir do vencimento de cada parcela e não de sua totalidade.

Sustenta que no caso em hipótese o instituto da prescrição poderia incidir apenas em 11 (onze) parcelas iniciais da dívida, subsistindo, ainda, 79 (setenta e nove) parcelas a serem regularmente exigidas.

Pleiteia assim pelo provimento do presente recurso apelatório para seja reformada a sentença vergastada, declarando prescrita apenas as 11 (onze) parcelas iniciais da dívida, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do pleito executório.

O prazo para a apresentação de Contrarrazões decorreu in albis (fls. 181).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves (fl. 183).

Após redistribuição em 27/01/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 191).

Instada as partes sobre a possibilidade de acordo (fl. 193), a apelante apresentou proposta de acordo (fls.194), rejeitado pelos apelados que pugnaram pelo julgamento do feito (fl. 196).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

.
. .
. .

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi proferida anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória da parte ora apelante.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que havendo vencimento parcelado da dívida a prescrição do crédito deveria ocorrer a partir do vencimento de cada parcela e não de sua totalidade; bem como que no caso em hipótese o instituto da prescrição poderia incidir apenas em 11 (onze) parcelas iniciais da dívida, subsistindo, ainda, 79 (setenta e nove) parcelas a serem regularmente exigidas.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante Socilar S/A ajuizou a originária ação executória objetivando o recebimento de valores provenientes do inadimplemento das parcelas com vencimento mensal de crédito hipotecário, cuja a primeira parcela não paga se deu em julho/1990 e a última em dezembro/1997, pretensão essa julgada prescrita pelo juízo ad quo.

Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão. A doutrina civilista pátria, divide-se, em regra, entre os que consideram a prescrição uma sanção à inércia do titular do direito, enquanto outros a fundamentam no anseio da sociedade em não permitir que as demandas fiquem indefinidamente pendentes, o que se decorre da necessidade em construir um ambiente de segurança jurídica.

Nas palavras da eminente civilista Maria Helena Diniz:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.



(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 2003, p. 337).

Noutra ponta, para que ocorra a prescrição deve haver ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva, ou seja, não podem existir circunstâncias previstas em lei que impeçam o curso da prescrição.

Destaca-se, ainda, que alguns direitos, não encontram-se sujeitos a limite de tempo e por isso, não se extinguem pela prescrição. São esses, os direitos personalíssimos (vida, honra, nome, liberdade, privacidade, autoria, à imagem, nacionalidade); ações referentes ao estado de família (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de filiação); os bens públicos, independentes da natureza; direitos facultativos; a exceção de nulidade.

Nessa senda, tem-se que a ação executória de crédito hipotecário, possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002.

Por sua vez, o art. 2.028 do ditado diploma civil determina que, na hipótese de redução dos prazos prescricionais pelo novo Código Civil, deverão ser aplicados os prazos da lei revogada (Código Civil de 1916), se já houver transcorrido mais da metade do tempo nela estabelecido no momento da entrada em vigor da nova legislação.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 177). O pedido de repetição de indébito, atinente a Cédula Rural Pignoratícia sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, se já transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do Código Civil de 1916, com termo ad quo na data do ato apontado como lesivo. No caso do Plano Collor, vigente em 03/1990, resta configurada a prescrição, porquanto passados mais de vinte anos entre a data do ato lesivo (16/03/1990) e a data da propositura da ação. Prescrição reconhecida. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do Julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70062577499 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 21/05/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2015). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ação de prestação de contas é de natureza pessoal, resultante de uma relação obrigacional, sendo que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo geral foi reduzido para



10 anos, conforme previsão no art. 205. 2. Segundo as regras de transição apostas no Novo Código Civil, mais especificamente no art. 2.028, somente se aplicam os prazos da lei revogada se, na data de sua entrada em vigor, já houver ocorrido mais da metade do lapso temporal previsto. 3. No caso dos autos, verifica-se que em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo vintenário anteriormente estabelecido pelo Código Civil de 1916, considerando o termo inicial de contagem a data do vencimento da primeira parcela impugnada por meio da presente ação, ocorrida em 08 de janeiro de 1993. 4. Assim, conforme bem decidiu o Juízo a quo, a prescrição na hipótese em exame, passa a ser regida pelo prazo de 20 anos. 5. Logo, levando-se em consideração que o direito autoral foi violado em 08/01/1993 e a ação foi ajuizada em 11/01/2013, ou seja, 03 dias após o término do prazo prescricional vintenário, correta a decisão de piso que extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de maio de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.

(TJ-CE - APL: 01322769620138060001 CE 0132276-96.2013.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2017). (Grifei).

PRESCRIÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO - COMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EXEGESE DOS ARTS. 177 DO CC/16, ARTS. 205 E 2028 DO CC/02 TERMO "A QUO" DO LAPSO PRESCRICIONAL DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO - EFETIVA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES CC/02, ART. 189.

TJ-SP - APL: 01498045320118260100 SP 0149804-53.2011.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 10/06/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2013). (Grifei).

Noutra ponta, sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, ou seja, seu encetativo surge da data em que credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito e, tratando-se de dívida parcelada o prazo prescricional para cobrança das parcelas inadimplidas surge com o respectivo vencimento dessa.

Nesse sentido, vejamos precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, COM BASE NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. I. O prazo prescricional para a propositura da ação monitória, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do CC, é de cinco anos. II. Estando nosso ordenamento jurídico lastreado no princípio da actio nata, a aferição do prazo prescricional incidente no caso em tela dar-se-á da data de vencimento de cada uma das parcelas do termo de confissão de dívida entabulado entre as partes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Logo, deve ser declarada a prescrição da pretensão de cobrança relativamente às parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da presente ação monitória. Apelo parcialmente provido. Unânime.



(TJ-RS - AC: 70074722778 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2017). (Grifei).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE NOTA DE CRÉDITO RURAL – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO E NÃO O VENCIMENTO INDIVIDUAL DE CADA PARCELA INADIMPLIDA. 1. Controvérsia centrada no termo inicial para contagem do prazo prescricional para cobrança de dívida originária de Cédula de Crédito Rural, ou seja, se do vencimento do contrato ou de cada parcela inadimplida. 2. "É no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento".

(TJ-MS 14097235820178120000 MS 1409723-58.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível). (Grifei).

Na hipótese dos autos, as parcelas vencidas objeto da pretensão executória compreendem o período de julho/1990 a dezembro/1997, assim considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, evidencia-se que as parcelas vencidas entre julho/1990 e dezembro/1992, ficam sujeitas a incidência do prazo prescricional previstos no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez já ter transcorrido prazo de mais de dez anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional da citada lei, que era vintenário.

Outrossim, as parcelas vencidas entre janeiro/1993 e dezembro/1997, ficam sujeitas a incidência do prazo prescricional insculpido no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, ou seja, quinquenal.

Dessa forma, considerando a ação executória foi aforada apenas em 27/06/2011, verifica-se de plano que as parcelas submetidas ao prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, encontram-se todas fulminadas pelo instituto da prescrição.

Por sua vez, acerca das parcelas submetidas ao prazo prescricional disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, depreende-se restarem prescritas as parcelas relativas ao período de julho/1990 a maio/1991, não sendo atingidas pelo instituto da prescrição, portanto, as parcelas referentes à junho/1991 a dezembro/1992.

Destarte, impõem-se a reforma da sentença testilhada tão somente para afastar a incidência do instituto da prescrição as parcelas da hipoteca relativas ao período de junho/1991 a dezembro/1992, mantendo-se, outrossim, em suas demais disposições.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, para reformar a sentença vergastada afastando a incidência do instituto da prescrição as parcelas da hipoteca relativas ao período de junho/1991 a dezembro/1992, mantendo-a em suas demais disposições.

Ademais, ante a reforma do decisum testilhado, devem os autos retornarem ao juízo origem para que seja dado prosseguimento a ação de execução, apenas quanto as parcelas não fulminadas pela prescrição.



É como voto.
Belém, 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora